



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

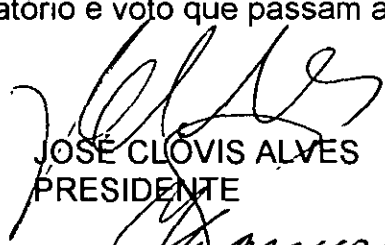
Processo n.º : 10768.028974/98-90
Recurso n.º : 139.236 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.660

VARIAÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS - PROVISÃO E PAGAMENTO A MAIOR DA CSLL POSTERIORMENTE COMPENSADA - Tendo a empresa apropriado valor superavaliado da provisão para o pagamento da CSLL, que reduziu o resultado contábil e conseqüentemente o patrimônio líquido sujeito à correção monetária do balanço, o fato de não ter apropriado em seu ativo, sujeito à atualização monetária pelos mesmos índices do excesso provisionado, não distorce os seus resultados quantitativos. Se bem esse fato provocar distorção qualitativa dos componentes do resultado tributável, tais distorções se anulam e, integrando-se a sistemática de correção monetária do balanço com a atualização monetária dos valores financeiros apurados, obtém-se o mesmo resultado final.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10768.028974/98-90
Acórdão n.º : 105-14.660

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10768.028974/98-90

Acórdão n.º : 105-14.660

Recurso n.º : 139.236 - EX OFFICIO

Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessado : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.692/2004 (fls. 138 a 144), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DIREITO DE CRÉDITO. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

A contrapartida contábil de aumento de direito de crédito é o aumento do patrimônio líquido, com o que é nulo o efeito tributário da receita de variação monetária ativa de direito de crédito, pois, concomitantemente, ocorre despesa de correção monetária de balanço de valor idêntico àquela receita.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Lançamento Improcedente”

A descrição dos fatos, constante do termo de verificação que embasou o auto de infração (fls. 42) indicou a seguinte situação constatada:

“Não foi oferecida à Tributação como Variação Monetária Ativa o valor de R\$ 641.138,53 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) o qual refere-se a atualização monetária do direito do crédito do contribuinte, referente a correção do valor pago a mais da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao 2º

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10768.028974/98-90
Acórdão n.º : 105-14.660

semestre do ano base de 1992, tendo sido cometida infração do artigo 320 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, o qual estabelece:

Art 320 – Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de créditos do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (grifei)."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10768.028974/98-90
Acórdão n.º : 105-14.660

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e merece ser apreciado.

A questão colocada pela fiscalização e pela autoridade julgadora recorrente diz respeito basicamente aos efeitos contábeis de erro de apuração de tributo efetivamente pago, relativamente aos efeitos disso decorrentes na apuração do resultado do exercício e de seus efeitos conseqüentes na correção monetária do balanço.

A autoridade julgadora bem apanhou tais efeitos, uma vez que, tendo a empresa efetuado o pagamento a maior da CSLL apropriou seus custo no balanço encerrado em 31.12.92 pelo valor provisionado e pago, mais tarde identificado como superavaliado.

A provisão, que é contabilmente efetuada, implica necessariamente na redução em igual valor do patrimônio líquido, fato que aumento eventual saldo credor de correção monetária de balanço do período seguinte.

A empresa somente apurou o erro de cálculo em revisão posterior (1996) e promoveu a sua compensação, devidamente atualizado em seu valor.

É evidente que, caso a empresa tivesse, desde logo, 31.12.1992, ajustado o resultado do exercício, aumentando o lucro líquido em valor exatamente igual àquele que corresponderia ao registro do crédito por pagamento indevido no ativo realizável, sujeito também à atualização monetária pelos mesmos índices utilizados na mecânica de correção

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

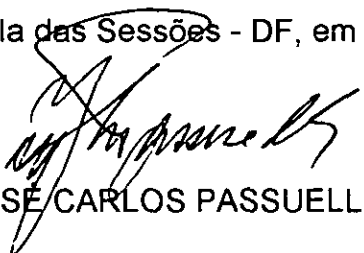
6

Processo n.º : 10768.028974/98-90
Acórdão n.º : 105-14.660

monetária de balanço, os resultados financeiros, combinados mediante atualização do crédito e correção monetária do balanço seriam, líquidos exatamente os mesmos que foram apurados pela empresa, que subtraiu em ambos lados da balança o mesmo valor.

Assim, concordo com a decisão adotada pela autoridade recorrente e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO 

6